DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1596/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15029/2014
PROTOCOLO	: 1534998
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 160/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 008/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER A ÁREA DE ENFERMAGEM
CONTRATADA	: CIRURGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 76.341,45
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – ÁREA DE ENFERMAGEM - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 160/2014 (fls. 197/204).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo a ser utilizado na área de enfermagem, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 197).

A primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2014 e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4780/2015 (fls. 259/280).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 13930/2016 (fls. 264/267).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-22166/2016 (fl. 268), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo a ser utilizado na área de enfermagem, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 197).

A primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2014 e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4780/2015 (fls. 259/280).

No que tange à execução contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 265):

Valor Contratado	R$ 76.341,45
Valor Empenhado	R$ 76.341,45
Valor das Notas Fiscais	R$ 76.341,45
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 76.341,45

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 266), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 160/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 05.746.444/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e

exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção (fl. 268), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 160/2014 (fls. 197/204), celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, representada pelo seu Prefeito, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, como contratante e, de outro lado, a Empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda - EPP., CNPJ nº 05.746.444/0001-94, por seu Representante, Senhor Ediel de Moraes Pinheiro, CPF nº 481.840.719-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconiza o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator